



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1071583-29.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 1071583-29.2024.8.26.0053
RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO
RECORRIDO: HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
JUIZ(A) PROLATOR(A): PATRICIA PERSICANO PIRES
COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 15

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO. ASSOCIAÇÃO CIVIL DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, DE CARÁTER BENEFICENTE. ICMS. IMUNIDADE. POSSIBILIDADE. A importação do equipamento médico é compatível com as finalidades sociais da entidade, amparada por jurisprudência do STF que reconhece a imunidade tributária para tais importações. Reexame necessário desprovido.

Trata-se de reexame necessário de sentença que concedeu a segurança para determinar que a impetrada se abstenha de exigir o ICMS no desembaraço aduaneiro do equipamento médico importado descrito na operação objeto da declaração nº 24/2037509-1 (fls.397/400).

A unidade judicial certificou que decorreu o prazo legal sem recursos voluntários (fl.408).

É o relatório.

A Constituição Federal prevê imunidade tributária às entidades de assistência social, desde que atendidos os requisitos previstos em lei:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:

[...]

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (g.n.)

O Código Tributário Nacional, lei que dispôs sobre o sistema tributário, especificou os requisitos para usufruir desta imunidade:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV - cobrar imposto sobre:

*[...]c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, **observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo***

(...)

SEÇÃO II

Disposições Especiais

(...)

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I: não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; [\(Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

II: aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III: manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§1º: Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º: Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Conforme estatuto social, o impetrante é associação civil de direito privado, sem fins econômicos ou lucrativos, de caráter beneficente, social e científico, destinada a criar, manter e administrar estabelecimentos hospitalares e de assistência médica (art.2º, “a”), bem como manter ou subsidiar outras entidades de assistência social que aplicarem integralmente, no Brasil, os seus recursos na manutenção de seus objetivos sociais (art.2º, “e”). Aplica no Brasil, na execução de suas finalidades, todos os recursos que dispõe (art.3º). Todo o seu patrimônio e recursos, independentemente os meios utilizados para a sua obtenção, são, obrigatória e integralmente, revertidos e aplicados na manutenção, execução e desenvolvimento, no Brasil, de suas finalidades sociais (art.7º). Possui, dentre outros,

certificado de entidade beneficente de assistência social CEBAS, emitido pelo Governo Federal (fl. 61). É habilitado à apresentação de projetos de apoio ao desenvolvimento do SUS (fl.67/71).

A importação do aparelho de diagnóstico para angiografia, proveniente da Alemanha (fls.119/123) é compatível com suas finalidades sociais, já que será utilizado para diagnóstico e tratamento de doenças, atividade fim do impetrante.

É manifesto o direito líquido e certo a amparar a concessão da ordem, pois a pretensão tem amparo na jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS). IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS DESTINADOS ÀS PRÓPRIAS ATIVIDADES. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. APLICAÇÃO DO ART. 150, VI, “C”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS TURMAS DO SUPREMO. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 512 DA SÚMULA DO SUPREMO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO § 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Goza da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, para fins de incidência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), entidade sem fins lucrativos que importa equipamentos médicos destinados às próprias atividades.

2. Não se aplica o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil quando se trata, na origem, de ação de mandado de segurança, o que atrai a incidência do enunciado n. 512 da Súmula do Supremo.

3. Agravo interno desprovido.”

(RE nº 1301253 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, publicado em 2.12.21)

Esta Câmara também já decidiu de forma similar em processos a envolver a importação de insumos hospitalares pelo mesmo impetrante, como se nota pelas ementas abaixo:

“APELAÇÃO – REMESSA NECESSÁRIA – Hospital

Alemão Oswaldo Cruz – ICMS - Entidade sem fins lucrativos de assistência à saúde – Artigo 150, IV, c, CF – RECURSO NECESSÁRIO DESPROVIDO”. (Remessa Necessária nº 1033520-38.2023.8.26.0224, Rel. Mônica Serrano, publicado em 14.5.24)

“Reexame necessário. Mandado de segurança. Imunidade. **Hospital Alemão Oswaldo Cruz. Entidade assistencial sem fins lucrativos. Importação de bens destinados às finalidades essenciais da instituição. Imunidade** constitucional prevista no artigo 150, VI, 'c' que abrange o ICMS sobre mercadorias importadas ou produzidas por entidades de assistência social que integrem o patrimônio fixo da entidade e se prestem à realização de suas finalidades essenciais. Precedentes. **Sentença mantida. Reexame improvido.”** (Remessa Necessária nº 1016633-65.2019.8.26.0564, Rel. Fernão Borba Franco, publicado em 23.2.21)

Portanto, é de rigor a manutenção do *decisum* por seus próprios fundamentos.

Destarte, pelo meu voto, **nego provimento ao reexame necessário.**

**FAUSTO SEABRA
RELATOR**